

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Prestação de Contas nº 1554-88.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado: CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, diante do teor da manifestação de fl. 341 e intimação de fl. 343, concorda com o desentranhamento do parecer de fl. 338 e verso, porquanto evidenciada a juntada, por equívoco, de reportada peça, na medida em que se reporta ao processo de Prestação de Contas de nº 2022-52.2014.6.21.0000. Ato contínuo, segue manifestação acerca da situação tratada neste processo.

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ - eleições de 2014 -, que, através de acórdão deste TRE, restaram julgadas desaprovadas, tendo sido o candidato condenado ao recolhimento do montante de R\$ 19.071,11 ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional, diante da existência de recursos de origem não identificada (fls. 265-267). O referido acórdão transitou em julgado em 17/12/2015 (fl. 315).

Diante da ausência de constatação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fl. 320), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fl. 321).

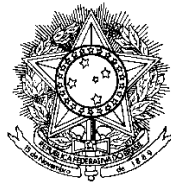
Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 324-329), efetuado com CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 19.684,81-, bem como de suspensão do processo até o pagamento integral do acordo firmado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 337).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 325-329), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento de fls. 325-329 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de suspensão do processo formulado pela União à fl. 324, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\jktjq053olfm1hfei1ej73505628343537860160826230012.odt